ARTIGO 21.º

**(Composição e funcionamento da Comissão Instaladora)**

1 — A Comissão Instaladora terá a seguinte composição:

Câmara Municipal de Arganil;
Câmara Municipal de Coimbra;
Câmara Municipal da Figueira da Foz;
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;
Câmara Municipal da Lousã;
Câmara Municipal de Mortágua;
Câmara Municipal de Penacova.

2 — Na primeira reunião a Comissão elegerá de entre os seus membros 1 presidente e 1 secretário.

3 — As reuniões da Comissão Instaladora serão convocadas pelo seu presidente com, pelo menos, 10 dias de antecedência, constando obrigatoriamente da convocatória a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar, devidamente discriminados.

4 — A Câmara Municipal da Figueira da Foz assegurará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — As despesas com o funcionamento da Comissão Instaladora serão asseguradas pelas receitas da Região de Turismo, devendo ser englobadas no primeiro orçamento a ser elaborado.

6 — A Comissão Instaladora decidirá, caso a caso, das despesas a efectuar, a processar mediante assinatura conjunta do presidente e do secretário.

ARTIGO 22.º

**(Extinção das zonas de turismo existentes)**

São extintas as zonas de turismo compreendidas na área da Região, cessando funções os respectivos órgãos locais de turismo.

ARTIGO 23.º

**(Transferências do património)**

1 — Consideram-se transferidos para a Região de Turismo do Centro, independentemente de quaisquer formalidades, todos os direitos e obrigações dos órgãos locais de turismo abrangidos na área da Região.

2 — Os órgãos locais de turismo agora extintos deverão fazer entrega à Comissão Instaladora, no prazo máximo de 30 dias a contar da entrada em funcionamento daquela, do cadastro de todos os bens afectos à respectiva zona e da conta de gerência do seu exercício referida à data da extinção.

3 — Os bens referidos no número anterior transitarão para a posse e gestão da Região de Turismo.

4 — O património reconhecido de interesse para o turismo pertencente às autarquias locais, no âmbito da Região de Turismo, poderão transitar para a posse e gestão da Região de Turismo, nos termos que vierem a ser acordados entre a Comissão Executiva e as autarquias locais interessadas.

ARTIGO 24.º

**(Legislação supletiva)**

Em tudo o que não estiver previsto nos presentes estatutos é aplicável à Região de Turismo do Centro o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

### Decreto Regulamentar n.º 19/83

**de 1 de Março**

Está a ser elaborado o plano de urbanização da zona industrial do concelho de Montemor-o-Velho, decorrendo até à sua aprovação um lapso de tempo suficientemente longo para implicar, a não se tomarem providências, dificuldades na sua futura execução, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Urge, pois, submeter a área objecto do referido plano a medidas preventivas, do mesmo modo que se torna conveniente que à autarquia seja concedido, nessa área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho, e sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

*a*) Criação de novos núcleos habitacionais;
*b*) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
*c*) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
*d*) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
*e*) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
*f*) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — É aplicável o disposto nos artigos 10.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Montemor-o-Velho e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Montemor-o-Velho o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

2 — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Montemor-o-Velho a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — José Ângelo Ferreira Correia — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.*

Promulgado em 1 de Fevereiro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 2 de Fevereiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

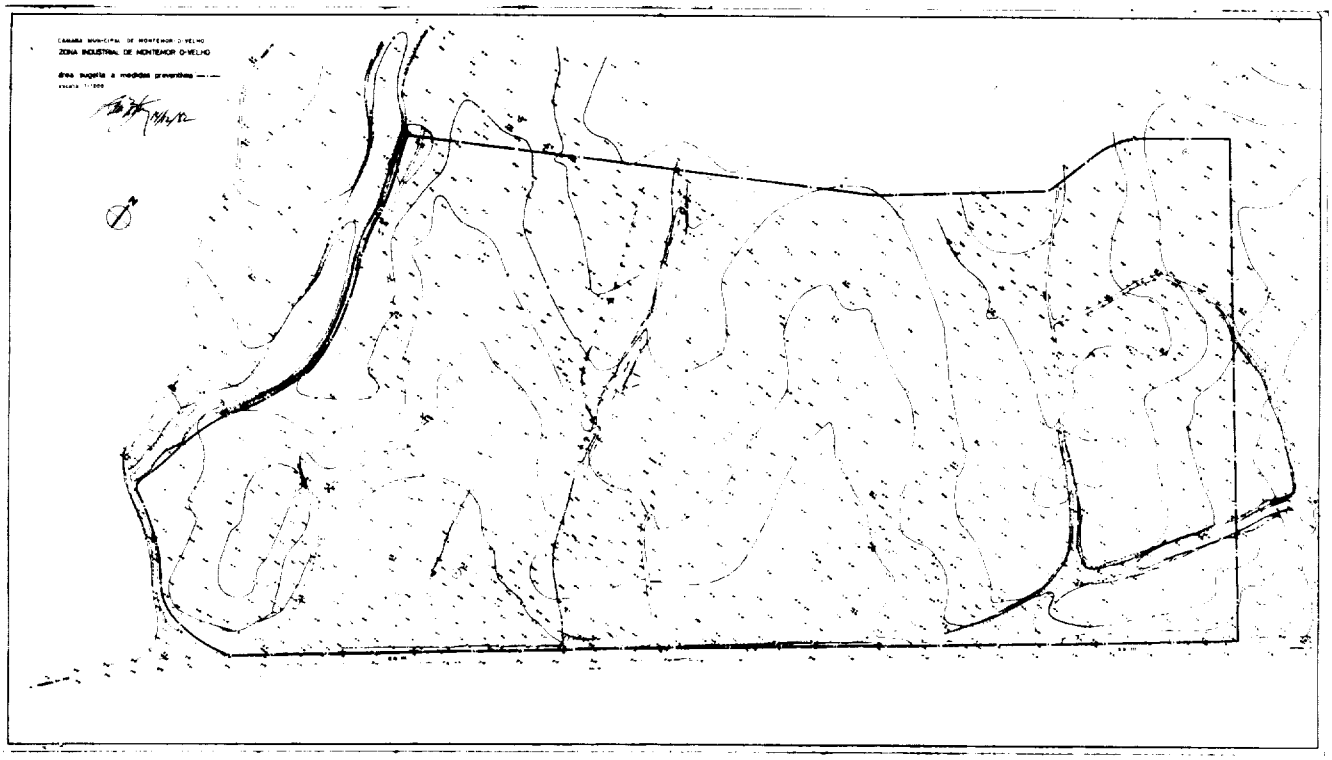

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

### Decreto-Lei n.º 120/83

**de 1 de Março**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, foi criada a PAREMPRESA — Sociedade Parabancária para a Recuperação de Empresas, S. A. R. L., tendo-lhe sido cometida fulcralmente, para além da participação nos estudos tendentes à celebração de contratos de viabilização, a dinamização dos acordos de reequilíbrio económico-financeiro, vulgarmente conhecidos como acordos de assistência.

Na esteira do citado diploma, veio o Decreto-Lei n.º 215/80, posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 251/81, estabelecer o elenco dos benefícios financeiros passíveis de concessão, no âmbito dos mencionados acordos e, bem assim, enunciar as entidades que suportam os encargos das bonificações de juros correspondentes.

No quadro legal acima descrito, papel preponderante foi conferido às instituições de crédito, quer através da detenção em exclusivo do capital social da PAREMPRESA, quer enquanto destinatários normais dos encargos decorrentes das bonificações de juros a conceder às empresas assistidas.

Sendo certo até agora o empenhamento directo do Estado na consecução dos objectivos que presidiram à criação da PAREMPRESA, haja em vista os benefícios fiscais previstos e a intervenção do Fundo de Compensação em situações excepcionais determinadas, julga-se de interesse acentuar, por esta via legal, um envolvimento acrescido do Estado no esquema institucional erigido por forma a garantir-se a cabal prossecução dos fins em vista.

Neste sentido, e conforme se previa no n.º 3 do artigo 7.º dos Estatutos da PAREMPRESA, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/79, de 10 de Maio, o Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pela Portaria n.º 1128/82, determinou um aumento de capital desta Sociedade, passando o Estado, por força daquele aumento, a deter a maioria na respectiva participação social.

Por outro lado, entende-se ser de propiciar as condições necessárias à implementação pela PAREMPRESA dos seus instrumentos estatutários, nomeadamente concessão de empréstimos em ordem a permitir-lhe uma intervenção mais actuante com as instituições de crédito na superação de algumas situações empresariais degradadas, mas viáveis.

Na verdade, é propósito do Governo retirar do posicionamento estratégico específico da PAREMPRESA todas as suas potenciais virtualidades, possibilitando-lhe, pela sua parte, e em cooperação com o sistema bancário, os meios práticos de actuação adequados ao preenchimento do seu objecto social, viabilizando as empresas privadas em condições de viabilizar.

Em coerência, outra função se comete à PAREMPRESA, qual seja a de impedir viabilizações artificiais de unidades empresariais sem condições, contribuindo, outrossim, na implementação dos instrumentos típicos de uma economia de mercado, realizando, sob a sua égide, acordos de credores ou adoptando os procedimentos relativos à declaração de falência.

Na verdade, atento o princípio de que uma economia sã postula um tecido económico vigoroso, surge, em consequência, como normal o esforço público na viabilização das empresas em dificuldades, por deficientes estruturas financeiras, mas economicamente viáveis e cuja permanência em laboração representa um contributo para o interesse colectivo.